

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de março de 2025

Publicação: Sexta-feira, 07 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/002049/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFPESSOAL 1 - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO

REPRESENTADO (A):

P. M. DE ISAÍAS COELHO, REPRESENTADA POR WALDEMAR MAURIZ FILHO

MARINA MAURIZ MOURA, CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 53/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL) em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, relatando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2025, para formação de cadastro de reserva visando à contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Isaías Coelho, ao final requereu-se (Peça 07):

1) Anulação do Decreto municipal nº. 005/2025 que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 da Prefeitura de Isaías Coelho, bem como dos atos dele decorrentes, por ausência de previsão da decorrente despesa de caráter continuado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2) Alternativamente a anulação do referido Decreto, desde que haja emenda à LDO que autorize a despesa e, tendo em vista a justificativa apresentada de necessidade dos professores para a viabilização do início do ano letivo, sugere-se validar a homologação do referido processo seletivo apenas para o fim da contratação para as funções de professor indicadas no edital, com determinação ao gestor para que:

2. a) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado de Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

2.b) No curso da vigência dos contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

3) Citação dos responsáveis ora representados para, caso queiram, apresentar manifestação nestes autos.

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 235, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, relatando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2025, para formação de cadastro de reserva visando a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público nas funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano e Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º ano, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Isaías Coelho.

De início, a representante informou que, não existe autorização legal para o Processo Seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para exercício 2025 no Município de Isaías Coelho (Lei nº 618/2024; DOP de 26/06/2024), violando o Art. 169, II da Constituição Federal. Salienta que a ausência de autorização na LDO para realização do Processo Seletivo Simplificado é fator que impossibilita a realização do mesmo.

Destaca a divisão técnica que a admissão de servidores através do Processo Seletivo é permitida somente em casos excepcionais, para hipóteses devidamente previstas em lei local, conforme a Constituição Federal/88 (art. 37, II e IX), a qual determina a realização de concurso público como regra para admissão de servidores. Verifica-se que a natureza das funções sob demanda de servidores em Isaías Coelho e a quantidade de servidores a ser contratada pelo seletivo simplificado em análise demandam, em verdade, da realização de concurso público, em cumprimento à CF/88, art. 37, II.

Salienta ainda que a Secretaria Municipal de Educação de Isaías Coelho apresentou como justificativa para realização do processo seletivo a “necessidade de professores para o ano letivo de 2025, ressaltando-se que do nosso quadro de professores muitos se encontram licenciados ou aposentados”, no entanto, não foi apresentada lista de professores licenciados e/ou aposentados, como determina a Decisão nº 147/2020 deste Tribunal de Contas.

Quanto a necessidade de Processo Seletivo, verificou a DFPESSOAL, em consulta ao cadastro RHWeb, que o Município realizou seu último concurso há 14 anos (em 2011) e, nos últimos 4 anos, realizou 6 processos seletivos. Dessa forma, é nítido verificar que a admissão de professores pretendidas no seletivo em questão, caracteriza a necessidade da realização de concurso público. Devendo o gestor implementar medidas para realização de concurso público em substituição a recorrente abertura de processos seletivos.

Fig.1 Cadastro de concursos públicos – Prefeitura de Isaias Coelho

Ano	Ano II	Ano III	Resolução	Processo	Município	Descrição
2025	1.000	00001	00001	00001	ISAIAS COELHO	001.001.00

Fonte: RHWeb

Fig.2 Cadastro de processos seletivos simplificados – Prefeitura de Isaias Coelho

Ano	Ano II	Ano III	Resolução	Processo	Município	Descrição	Status
2025	1.000	00001	00001	00001	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00002	00002	00002	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00003	00003	00003	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00004	00004	00004	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00005	00005	00005	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00006	00006	00006	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo
2025	1.000	00007	00007	00007	ISAIAS COELHO	001.001.00	Ativo

Fonte: RHWeb

Destaca a divisão técnica que o Processo Seletivo Edital nº 01/2025 teve seu resultado homologado pelo Decreto Municipal nº 005/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios Piauienses no dia 27/02/2025, conforme peça 6.

Salienta ainda que foi cadastrado Aviso nº 1407176 em 28/01/2025 (peça 4) acerca das falhas constatadas no respectivo Processo Seletivo, contudo, até a presente data, não houve nenhuma medida visando sanear as falhas.

De acordo com a DFPESSOAL, o Controle Interno Municipal é chamado pelo TCE a se manifestar em processos de seleção de pessoal, contudo, não consta cadastrado o junto ao sistema RHWeb, qualquer parecer ou manifestação da Controladora Interna do Município, Sr.^a Marina Mauriz Moura, conforme determina a Resolução TCE/PI nº 23/2016, art. 3º, inciso II. Acrescenta que o Controle Interno é responsável por verificar os limites da despesa com pessoal (art. 19, 20 e 21 da LRF), assim como das restrições a que o gestor fica submetido quando descumprido tais limites.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Fumus Bonis Iuris: Violação ao art. 169, II da Constituição Federal

Em resumo, representa-se a violação ao art. 169, II da Constituição Federal, quanto à ausência de autorização legal para o Processo Seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal - LDO.

Esta Relatoria, de plano, corrobora a representante.

Ora, a realização de um Processo Seletivo, em si, se trata de ato que gera despesa, isso porque, traz a expectativa de contratação, criando um vínculo direto do candidato aprovado com o ente público, onerando, por consequência, a folha de pagamento quando da contratação.

Dessa forma, é preciso que o Gestor tenha prudência, pois, ainda que a Administração necessite de servidores para o cadastro de vagas, deve observar também o impacto orçamentário, a fim de que haja um equilíbrio entre a necessidade e adequação, bem como que resguarde a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Nisso, a fim de que se resguarde a cautela da geração de despesa, a LRF compreende em sua extensão que a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir, em resumo, os seguintes requisitos: **(i)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF; **(ii)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(iii)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; **(iv)** existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas; **(v)** obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; **(vi)** cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal; **(vii) exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação**

de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Por tudo, **este Relator corrobora a representante**, isso porque, até o momento, é visível a violação ao art. 169, II da Constituição Federal, no que consiste a geração de despesa continuada, tendo em vista a ausência de autorização legal prevista na LDO, considerando que o Processo Seletivo já traz compromissos financeiros, assim, caracteriza-se o *fumus bonis iuris*.

2.2 Periculum in mora

Como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção à geração de despesa de caráter continuado sem que haja previsão legal, o que caracteriza a urgência da prestação jurisdicional, considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 169, II da Constituição Federal.

Por isso, de antemão, para esta Relatoria, o periculum in mora resta satisfeito, tendo em vista que o *periculum in mora* se reside na urgência de paralisação das contratações, visto que o processo seletivo encontra-se homologado, acarretando a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica por violação à Constituição Federal.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando que a urgência de paralisação das contratações, visto que o processo seletivo encontra-se homologado, acarretando a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 169, II da Constituição Federal, uma vez que o processo seletivo não obedeceu às normas constitucionais referentes às finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando que, isso porque, até o momento, é visível a violação ao art. 169 da Constituição Federal, no que consiste em geração de despesa continuada, considerando que o processo seletivo já traz compromissos financeiros.

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os

requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Contudo, **esta Cautelar não será dada nos termos pedidos pelo representante**, pois, em que pese à vedação a decisão de natureza diversa do que fora pedido, nos termos do art. 492 do CPC/15, ainda assim, destaca-se que as decisões proferidas por esta Corte Administrativa, diferentemente, do processo civil, leva em consideração o interesse público, que é o fim de toda a cadeia do processo administrativo, visando proporcionar a garantia de que o interesse público está assegurado em detrimento das inobservâncias de quem quer que o tenha afrontado. Este, inclusive, é um princípio expresso no art. 2º da Lei nº 9784/99, que trata do processo administrativo, estabelecendo, grosso modo, que no julgamento dessas lides administrativas, deverá ser considerado o que é mais vantajoso para a Administração Pública, não configurando decisão *extra petita*, pois se dá com base na interpretação lógico-sistemática¹.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** das contratações temporárias de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2025 para

¹ «é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento *extra petita*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024).

formação de cadastro de reserva, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar:

b) CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, representada neste ato, pelo **Sr. Waldemar Mauriz Filho** (Presidente) e da **Sr.ª Marina Mauriz Moura** (Controladora Geral do Município); no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Que seja DETERMINADO ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

c.1) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado de Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

c.2) No curso da vigência dos contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 06/03/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008025/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PMT).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Nougá Cardoso Batista **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 008025/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008025/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR.ª PEDRINA DAIANE TOMAZ ANDRADE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Pedrina Daiane Tomaz Andrade **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 008025/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008025/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR.^a RITA PIRES VELOSO BARBOSA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Rita Pires Veloso Barbosa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 008025/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 013445/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. DIONIZIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Dionizio Rodrigues Nogueira Júnior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 013445/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**PROCESSO: TC/012627/2024****REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 52/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: *Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos;

- a) pela **Procedência** da Inspeção;
- b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:
 - O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa

PROCESSO: TC/012627/2024

de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 52-A/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: MONIQUE DE MENEZES URRÁ – SUPERINTENDENTE DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SUPARC)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência** da Inspeção;

b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e

PROCESSO: TC/012627/2024

mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 52-B/2025-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL DOS SANTOS – DIRETOR DO DER/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 DE FEVEREIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ANÁLISE SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 03/2021. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1 – A finalidade do processo de inspeção foi atendida, e cumpriu seu papel de avaliar objetivamente as evidências e determinar a conformidade das informações e reais com a legislação vigente.

SUMÁRIO: *Inspeção. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 11), o relatório complementar da DFCONTRATOS (peça nº 18), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência** da Inspeção;

b) Expedição das **recomendações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD e da Controladoria Geral do Estado – CGE/PI, realize auditorias internas regulares, sem prejuízo do controle externo associado, a.1) para o monitoramento quanto à confirmação da estimativa dos benefícios projetados e mitigação dos riscos identificados; a.2) para o monitoramento quanto à estimativa de custos, estabelecendo-se controles rigorosos, com foco nos indicadores de desempenho e

mecanismos de garantia financeira, passíveis de análise durante a execução contratual; a.3) para o monitoramento quanto à gestão dos riscos, considerando questões como a insuficiência de recursos, o desequilíbrio econômico-financeiro e os passivos contingentes; conforme as previsões contidas no Contrato nº 003/2021, em especial Cláusulas 31 e 44, de governança e fiscalização contratual;

- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, monitore as questões ambientais e seus desdobramentos, incluindo o tratamento de passivos, nos termos da Cláusula 22 do Contrato de Concessão nº 003/2021, Cláusula 6 do Segundo Termo Aditivo e Indicadores de Desempenho estabelecidos no Programa de Exploração Rodoviário - PER;
- O Poder Concedente, DER/PI, com participação da SUPARC/SEAD, atenda durante toda a vigência contratual às recomendações e orientações da PGE/PI e da CGE/PI expedidas no processo de consolidação do aditivo;
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações, contratos e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, abstenham-se de incluir cláusula que condicione a sua eficácia e vigência à aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11);
- O Poder Concedente – DER/PI, o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, a Secretaria de Administração – SEAD/SUPARC e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, em futuras licitações e eventuais aditivos cujos objetos tenham processos decisórios sob os respectivos âmbitos de atuação, apresentem justificativa detalhada na demanda inicial, fundamentada nos estudos preliminares necessários, a fim de se garantir a segurança jurídica, a lisura e transparência do procedimento, pelos fatos e fundamentos expressos no item 3.3.1 do Relatório de Inspeção (peça 11)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel di Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

ACÓRDÃO Nº 044/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DENUNCIANTE: JUCILENE CAMPELO VERAS

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

DENUNCIADO: GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (CONTROLADOR GERAL)

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB Nº 14.260)

DENUNCIADO: ANTÔNIO EUDES DA SILVA CARDOSO (FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADA: JUCILENE CAMPELO VERAS (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADO: MAGNO LUIS DA SILVA CARDOSO (OAB Nº 21.903)

RESPONSÁVEL: JACYREMA GOUVEIA DE OLIVEIRA (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: NAYARA DE CARVALHO ARAÚJO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: RIVANY SILVA DE CARVALHO (GESTORA DO FMAS)

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB Nº 24.398)

SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO ENVIO DOS COMPROVANTES DE DESPESA. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Havendo dúvidas acerca da legalidade no pagamento de diárias e não havendo, nos autos, cópia dos documentos comprobatórios dos referidos gastos; pugna-se pela abertura de tomada de contas especial para apurar os fatos, nos termos da IN TCE-PI nº 003/2014.

Sumário: Denúncia. P. M. de Bom Princípio do Piauí (exercício financeiro de 2023). Procedência. Instauração de tomada de contas especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa dos denunciados (peças 24.1, 40.1, 48.1 e 60.1), o Relatório Técnico de Instrução (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta; decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **procedência** da presente denúncia para Antonio Eudes da Silva Cardoso, Jacyrema Gouvea de Oliveira, Rivany Silva de Carvalho, Lucas da Silva Moraes, Genivaldo da Silva Oliveira, Nayara de Carvalho Araujo e Jucilene Campelo Veras, com **instauração de tomada de contas especial**.

Absteve-se de votar a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, por ter arguido suspeição.

Presidente da sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (substituindo a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias), Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e Cons. Flora Isabel Nobre Rodrigues.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012364/2024

ACÓRDÃO Nº 045/2025 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/020160/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

GESTOR: ORLANDO COSTA CAMPINHA BRAGA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O cumprimento parcial de determinação emitida pelo Tribunal de Contas frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, enseja aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí.. Exercício 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 157/2023-SPC (fls. 4 a 6 da peça 2), a defesa apresentada pelo responsável (fls. 14 e 15 da peça 2), o Relatório Complementar (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta; decidi a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Orlando Costa Campinho Braga** (Prefeito do Município de Fartura do Piauí), no valor de **500 UFR/PI**, estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Presentes os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Virtual da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012328/2024

ACÓRDÃO Nº 046/2025 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/016944/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: EVANDRO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO DESDE 2021)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, exercício de 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 069/2023-SPC (fls. 1 e 2 da peça 2), a defesa apresentada pelo responsável (fls. 9 a 11 da peça 2), o Relatório Complementar (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela **aplicação de multa** ao Sr. a **Evandro Ferreira da Costa** (Prefeito do Município de Flores do Piauí), no valor de **1000 UFR/PI**, estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RITCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Presentes os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Virtual da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009733/2024

ACÓRDÃO Nº 047/2025-SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 191/2024-GFI (TC/009140/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

AGRAVANTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)

AGRAVANTE: MAURICIO MACEDO DE MOURA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)

AGRAVANTE: GABRIEL GOMES DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.009)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. INSUFICIÊNCIA PRO-

BATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Havendo a suspensão de procedimento licitatório, em razão de irregularidades nos preços estimados da licitação, na correta descrição do objeto ou na aplicação de tratamento diferenciado; pugna-se pela manutenção da paralização da licitação, em razão da necessidade de resguardar o erário.

Sumário: Agravo regimental. P. M. de Picos. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2), o Relatório Técnico Recursal (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o Voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo Regimental e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática nº 191/2024-GFI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Absteve-se de votar: Kleber Dantas Eulálio, por ter arguido suspeição.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheira Flora Izabel Nobre e Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio)

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – portaria nº 107/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº. 003678/2022

ACÓRDÃO Nº 041/2025-SPC

AUDITORIA REF. AO TC/005730/2020 - ACÓRDÃO Nº 420/2021-SPC – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS QUE TÊM POR OBJETO A REFORMA E MANUTENÇÃO EM ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO REALIZADAS PELA CONSTRUTORA G. KELLY DA SILVA EIRELI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ - 2020

GESTOR: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 026/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DE PREGÃO. PAGAMENTO DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE ESCOLAS NA ZONA RURAL SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) referente ao TC 005730/2020 – Acórdão nº 420/2021-SPC, em face do Município de Valença do Piauí para apuração do débito relacionado aos serviços de reforma nas escolas da zona rural do município de Valença do Piauí, no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 20/2019, considerando a ausência de comprovação da execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a fiscalização dos contratos que têm por objeto a Reforma e Manutenção em escolas da zona rural do município de Valença do Piauí, executados pela construtora G. Kelly da Silva EIRELI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em análise da denúncia (Processo TC/005730/2020) feita pela DFINFRA constatou-se a realização de pagamentos à empresa contratada sem comprovação adequada da prestação dos serviços, bem como da

ausência de documentos fundamentais para a efetividade contratual como, por exemplo, projetos básicos e termo de referência, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

4. Visando planejar a inspeção determinada no Acórdão Nº 420/2021-SPC, a DFINFRA consultou o processo licitatório em questão (Pregão Presencial SRP Nº 020/2019) onde foi observado pagamento de R\$ 255.999,67 à empresa G. Kelly, sendo prevista uma estimativa de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a execução das obras nas escolas da zona rural. Também foram localizados pagamentos de R\$ 6.219.758,60 (seis milhões duzentos e dezenove mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), esses referentes aos mais diversos tipos de serviços objeto do Pregão em análise.

5. Após a constatação, a DFINFRA notificou o gestor por três vezes no presente processo de auditoria, contudo não obteve resposta, resultando em revelia (conforme peça nº 23, fl. 05).

6. Por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir sob pena de sanção, foi emitida DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para pagamento de multa no valor de 15.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos IV e V, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, V e VI da Res. TCE nº 13/2011, bem como abertura de tomada de contas especial para apuração de débito no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 20/2019, considerando a ausência de comprovação da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Determinação de aplicação de multa e abertura de tomada de contas especial. Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): Lei nº 5.888/09 e Resolução TCE nº 13/2011.

Sumário: Auditoria. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Cumprimento de Determinação por parte do Gestor. Concordância parcial com Parecer Ministerial. Determinação. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor correspondente a 15.000 UFR-PI ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI, nos termos do art. 79, incisos IV e V, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, V e VI da Res. TCE nº 13/2011, tendo em vista a obstrução ao livre exercício das auditorias e da sonegação de documentos essenciais para a fiscalização;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** de abertura de Tomada de Contas Especial para apuração do débito relacionado aos serviços de reforma nas escolas da zona rural do Município de Valença do Piauí-PI, no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 20/2019, considerando a ausência de comprovação da execução contratual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 120/2025*).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 007.868/2024

ACÓRDÃO N.º 57/2025 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA - MUNICÍPIOS DE PICOS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: SR. GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR OAB/PI N.º 5.763 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.033/2020, QUE VERSA SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DE PICOS.

Aplicabilidade da lei municipal enquanto estiver em vigor ou até que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Sumário. Consulta. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição no presente feito, pelo que foi convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - Cs (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, pç. 10; o relatório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II, pç. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 16), a proposta de voto do Relator (pç. 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: a) a Lei Municipal Picoense está em aderência à CRFB/1988, à Lei Orgânica do Município e ao Estatuto dos servidores públicos do Município na medida em que versa sobre matéria administrativa relativa a aumento de carga horária e vacância de cargo público; b) a unificação não caracteriza forma de provimento de cargo efetivo sem concurso, considerando que a carga horária não é elemento definidor de cargo público, mas sim suas atribuições e sua remuneração; c) a incorporação da remuneração do cargo mais recente pode ser interpretada como uma antecipação de despesa previdenciária, visto que, sem a unificação da sua remuneração, a despesa com a aposentadoria do cargo com admissão mais recente só ocorreria em futuro mais distante; d) a despeito da data de corte para ingresso automático no RPC do Município (16 de setembro de 2021, data de publicação da Lei instituidora) e da irrevogabilidade da opção de ingresso dos que ingressaram no serviço público municipal de Picos em data anterior, deve ser ofertada aos servidores que ingressaram no RPC e optaram pela unificação dos seus dois cargos de Professor(a) 20h a possibilidade de saída, seja por resgate ou outro instituto, em virtude do fim do vínculo com o qual se deu seu ingresso no RPC (via de regra, o cargo de Professor(a) 20h com admissão recente), especialmente àqueles já beneficiados pela regra da integralidade e paridade dos proventos no cargo com admissão mais antiga; e) devem ser revertidas aos servidores que optarem pela unificação as devidas verbas rescisórias do seu vínculo tornado sem efeito, como saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e licenças prêmio, em virtude do encerramento do vínculo com um dos cargos, bem como da vedação ao enriquecimento ilícito pelo Município; f) a unificação não caracteriza subterfúgio para mascarar eventual acumulação tripla de cargos, mas para corrigi-la, visto que o servidor perderá o vínculo do cargo com data de admissão mais recente, não havendo, assim, que falar em acumulação tripla a partir do ato que efetivar a unificação; g) a Lei Municipal n.º 3.033/2020 deverá ser aplicada enquanto estiver em vigor ou até a data que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio neste processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria n.º 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002275/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LUIS CORREIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 058/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à servidora **Maria dos Remédios Cavalcante de Souza, CPF nº 763.938.523-72**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 119-1, da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1037/22 (Reforma da Previdência no Município de Luís Correia-PI).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 12/2024 de 03/06/2024 (peça 1/fls. 31/32), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 740 de 06/06/24 (peça 1/fls. 32), e edição nº 848 de 06/06/2024 (fls. 1. 33/34) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.066,36 (Nove mil, Sessenta e Seis reais e Trinta e Seis centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (Art. 1º da Lei nº 1072 de 29/05/2023, que autoriza o piso nacional de vencimentos do Magistério da educação Básica de Luís Correia/ PI) R\$ 6.974,12; Regência (Art. 69 § 2º , II, da Lei nº 705 de 23/12/2010, que dispões sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Luís Correia PI), valor R\$ 1.046,12; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia) valor R\$ 1.046,12; Total na atividade/Benefício R\$ 9.066,36.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002238/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOSÉ MENDES RIBEIRO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 057/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **José Mendes Ribeiro Filho, CPF nº 264.240.963-53**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 1085409, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 104/25– PIAUIPREV, de 15 de janeiro de 2025, (peça nº 1, fls. 151) publicada no D.O.E nº 21/2025 de 31/01/2025(fl. 1.154), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.409,76 (Nove mil, Quatrocentos e Nove reais e Setenta e Seis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 107/08 c/c Art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 9.109,76; Vantagens Remuneratórias- Lei nº 33/03: VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil(Art. 4º inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04) valor R\$ 300,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC Nº 001152/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SENA ROSA DA COSTA, CPF Nº 649.260.103-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 64/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **FRANCISCA DAS CHAGAS SENA ROSA DA COSTA, CPF Nº 649.260.103-30**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6A, referência III, matrícula nº 4140109, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), com – Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04) e Mandado de Segurança nº 39.476-Piauí, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1350/2023 – JPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de março de 2023, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, Ano XLV, Nº 9555, em 22/03/2023, com proventos mensais no valor R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.401,72

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 002466/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: KATIA CILENE MARTINS RIBEIRO ANTUNES, CPF Nº 451.495.693-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 65/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **KATIA CILENE MARTINS RIBEIRO ANTUNES, CPF Nº 451.495.693-72**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 862657, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0193/2025 – PIAUIPREV, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.003,54

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 002651/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JUSSEMAR DA SILVA MACÊDO, CPF Nº 386.853.373-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 66/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **JUSSEMAR DA SILVA MACÊDO, CPF Nº 386.853.373-72**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 019520X, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com fundamentação legal no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 141/2025 – PIAUIPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 30/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.320,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001046/2025.

PARA REPUBLICAR DEVIDO ERRO NO NÚMERO DO CPF

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº. 227.138.913-53.

INTERESSADA: CLEIDIANE DA SILVA, CPF Nº 008.882.263-06.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 56/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Cleidiane da Silva**, CPF nº 008.882.263-06, na condição de filha inválida da servidora falecida, **Maria do Carmo Rodrigues da Silva**, CPF Nº. 227.138.913-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, padrão IV, matrícula nº 0518280, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em **21/08/2019** (certidão de óbito às fl. 1.23), com fundamento no **Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/1988 com redação da EC n.º 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.128/2018, Lei Federal n.º 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 252/2024**, em 27/12/24, (fls. 1.154).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0061** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1773/2024 - PIAUIPREV, de 19 de dezembro de 2024** (fl. 1.150), concessória da pensão em favor de **Cleidiane da Silva**, na condição de filha inválida da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.212,84(três mil, duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
ACRÉSCIMO LEI 4.212/88	LEI 4.212/88	R\$12,00
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI – PROC. Nº 2018.0001.002190-1)	R\$3.040,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)		R\$160,45
TOTAL		R\$3.212,84
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

Título	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS/2019	R\$5.839,45
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$3.212,84
BENEFÍCIO	

NOME: CLEIDIANA DA SILVA; **DATA NASC.** 07/01/1974; **DEP:** FILHA INVÁLIDA; **CPF:** 008.882.263-06; **DATA INÍCIO:** 04/06/2024; **DATA FIM:** TEMPORÁRIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.212,84.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/06/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002478/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA – CPF Nº 240.945.603-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 67/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Lopes da Silva**, CPF nº 240.945.603-00, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6ª, Referência III, Matrícula nº 1129716, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no **Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 28/2025**, em **21/02/25** (fls. 10.6).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 20) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA00116** (Peça 21), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 –

Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0228/2025 – PIAUIPREV**, de 30 de janeiro de 2025 (fls. 10.5), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.470,28(quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/2003 C/C LEI Nº 7.202/2019)	R\$14.470,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$14.470,28

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 001.536/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.796/2024, DE 26.12.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARCOS PIRES VILANOVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Marcos Pires Vilanova, inscrito no Cadastro de Pessoa

Física (CPF-MF) n.º 298.266.913-72 e portador da matrícula n.º 0096440, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 909/2022, tramitou por esta Corte sob TC n.º 013.817/2022. Na oportunidade, o benefício havia sido calculado com base na média aritmética das contribuições, conforme o art. 53 do ADCT da CE/1989, trazido pela EC n.º 54/2019, e o ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 155/2022 - AP, de 15.12.2022. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0804484-15.2023.8.18.0140, determinando a concessão de sua aposentadoria com integralidade (última remuneração). Referido provimento foi cumprido com a edição da Portaria n.º 1.796/2024, a qual aposentou o servidor com integralidade. Sobre o assunto, em 04.09.2023, o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial voluntária prevista na LC Estadual n.º 51/85, o servidor terá direito ao cálculo de seus proventos com base na integralidade, e se também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade. Isso é válido mesmo sem seguir as regras de transição da Emenda Constitucional n.º 47/05, devido à exceção para atividades de risco prevista na Constituição Federal antes da Emenda Constitucional n.º 103/19 (pç. 4);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

c) os proventos do benefício, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 15.616,74 (Quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 7.767/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Marcos Pires Vilanova.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.796/2024, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 15.616,74 (Quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Marcos Pires Vilanova, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.894/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.048/2024, DE 10.12.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DARILENE BATISTA RIBEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Darilene Batista Ribeiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 915.217.343-72 e portadora da matrícula n.º 361, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.447,73 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç.1):
 - b.1) R\$ 4.597,37 Vencimento (Lei Municipal n.º 790/2024);
 - b.2) R\$ 551,68 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.3) R\$ 919,47 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.4) R\$ 1.379,21 Gratificação Adicional B - Progressão (Lei Municipal n.º 462/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Darilene Batista Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 461/09.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.048/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.447,73 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), à interessada, Sr.ª Darilene Batista Ribeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.129/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0026/2025, DE 08.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EUCÁRIO DE PAIVA GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eucário de Paiva Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 021.042.883-04 e portador da matrícula n.º 0184241, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20h semanais, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.831,95 (Doze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.786,50 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 45,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Eucário de Paiva Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0026/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.831,95 (Doze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), ao interessado, Sr. Eucário de Paiva Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 171/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o Requerimento do Gabinete da Conselheira Flora Izabel, protocolado sob o Processo SEI nº 100998/2025,

RESOLVE:

Nomear CONRADO DE SAMPAIO MACHADO NETO CPF: 009.631.873-25, para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 28/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 180/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101056/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras Sandra Maria de Oliveira Saraiva, matrícula nº 07.053, e Tatiana Maria Almeida Saiki, matrícula nº 98.383, no período de 23 a 29 de março de 2025, para participar da Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 181/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101063/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 14 de março de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para fiscalização nas Delegacias da Mulher (DEAMGV) de São Raimundo Nonato e de Canto do Buriti, bem como da Patrulha Maria da Penha nos municípios correspondentes, com vistas à instrução do TC/000934/2025, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	Auditor de Controle Externo	98.475-2
LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	Auditor de Controle Externo	97690-3
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	Auditor de Controle Externo	97.185-5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar De Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 182/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101067/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor TERCIO GOMES RABELO, matrícula nº 98.474-0, no período de 19/03/2025 a 21/03/2025, para participar de Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) - 2025, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 183/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101083/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10.03.2025 a 14.03.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para realizar fiscalização (Inspeção) nas folhas de Pagamento do Município de Parnaíba - Poder Executivo e Poder Legislativo - e no Instituto de Previdência do Referido Município (Fiscalização Concomitante das Divisões Técnicas de Fiscalização de Folha De Pagamento e de Fiscalização da Previdência Pública, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	AUDITOR CT. EX	97.061-1	4,5
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	TEC. CTR. EXTER	79.107-5	4,5
DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	AUDITORA CT. EX	98.312-8	4,5
CREUSA DA SILVA TORRES	TEC. CTR. EXTER	0.2025-7	4,5
ADÍLIO TORRES NASCIMENTO	ASS. DE OP. GAB. DE CONSELHEIRO	98.462-0	4,5
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	AUDITORA CT. EX	98.315-2	4,5
MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	AUDITOR CT. EX	98.473-6	4,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	AUX. DE OPER.	97.407-2	4,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	AUX. DE OPER.	02.122-9	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 184/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os pedidos de suspeição dos membros titulares e de um dos suplentes nomeados através da Portaria nº 049/2025

RESOLVE:

1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão de Ética dos servidores desta Corte de Contas no processo SEI nº 100660/2025,

TITULARES	MATRICULA	FUNÇÃO
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA SILVA	97061	Presidente
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97053-0	Membro
Rosemary Capuchu da Costa	02.062	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00161

PROCESSO SEI 100829/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Serviços de lanches avulsos constantes da Ata de Registro de Preços Nº 20/2024, com o intuito de atender treinamentos e capacitações de servidores nos meses de Fevereiro e Março/2025;

VALOR: R\$ 1.956,14 (Hum mil e novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Ata de Registro de Preços nº 20/2024/TCE/PI oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024/TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00162

PORTARIA Nº 104/2025 - SA

PROCESSO SEI 100829/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Serviços de lanches avulsos constantes da Ata de Registro de Preços Nº 20/2024, com o intuito de atender treinamentos e capacitações de servidores nos meses de Fevereiro e Março/2025;

VALOR: R\$ 1.911,48 (Hum mil e novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Ata de Registro de Preços nº 20/2024/TCE/PI oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024/TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101006/2025 e na Informação nº 42/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora MARCIA ANDREA BARROS COELHO, matrícula nº 96600, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 06/03/2025 a 20/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 105/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101009/2025 e na Informação nº 41/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula nº 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 06/03/2025 a 15/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 106 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100963/2025 e na Informação nº 40/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 12/03/2025 a 21/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
12/03/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000402/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE JOSE DE FREITAS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 3). Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Versam os autos sobre inspeção realizada na P. M. de José de Freitas para fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças previsto no PACEX 2023/ 2024. Dados complementares: Responsável: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal). OBS: processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 19/02/ 2025, consoante extrato de julgamento nº 24/2025 (peça 28). Retorna à pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 19.2) ; Thiago Mendes de Almeida Férrer (OAB/PI nº 5.671) (substabelecimento - documento 002301/ 2025)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001065/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2020)
 Interessado(s): José Jailson Pio (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. Dados complementares: OBS: pro-

cesso com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 19/02/2025, consoante extrato de julgamento nº 25/2025 (peça 38). Retorna à pauta para colher voto da Consª Waltânia Alvarenga. **INTERESSADO: JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 26.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. **INTERESSADO: ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FELIX DO PIAUI.

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000948/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Ivanilde Araújo Fontenele. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/013518/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Charles de Alencar Araripe. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo retorna à pauta tendo em vista a necessidade de retificação do julgamento ocorrido no dia 29/01/2025, consoante despacho da Relatora (peça 16). **INTERESSADO: CHARLES DE ALENCAR ARARIPE - FUNDAÇÃO (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/011370/2024

REVISÃO DE PROVENTOS

Interessado(s): Mesaque Compasso de Moura. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo retorna à pauta tendo em vista a necessidade de retificação do julgamento ocorrido no dia 29/01/2025, consoante despacho das Relatora (peça 16).

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (CINCO)

